

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59903 - RJ  
(2019/0002428-1)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : CLINICA DE REPOUSO EGO LTDA**  
**ADVOGADO : FABRICIO ALMEIDA RESENDE - RJ216071**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL - DF012318**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 4/STJ. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. ARTIGO 5º, II, DA LEI 12.016/2009. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 267/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A recorrente impetrou mandado de segurança em face de decisão judicial prolatada nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual, visando proteger seu direito líquido e certo de permanecer executando, indiretamente, ações e serviços públicos de saúde, consistentes em internações psiquiátricas pelo SUS.

2. O Tribunal *a quo* não concedeu a segurança pleiteada, por entender que não era cabível a impetração de mandado de segurança na hipótese, mas sim o manejo de agravo de instrumento contra a tutela de urgência deferida nos autos de origem. De fato, em face da decisão do Juiz de primeira instância que deferiu o pedido de tutela antecipada do Ministério Público, caberia a interposição de agravo de instrumento, com fulcro no artigo 12 da Lei 7.347/85 e artigo 1.015, I, do CPC, ao qual poderia ter sido atribuído efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.019, I, do CPC.

3. Efetivamente, em observância ao disposto no artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, tais como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante. Incidência da Súmula 267/STF: *Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*

4. Ao contrário do que alega o agravante, a possibilidade de a decisão judicial ser impugnada por agravo de instrumento afasta o cabimento do mandado de segurança em face de decisão judicial. Em que pese o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo automático (*ope legis*), a ele poderá ser atribuído efeito suspensivo pelo relator (*ope judicis*), nos termos do artigo

1.019, I, do CPC. Tal entendimento não desrespeita o princípio da legalidade, pelo contrário, segue a dicção do artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009 e não esvazia por completo a possibilidade de impetração do *writ* em face de decisão judicial, mas apenas reforça que essa impetração em face de decisão judicial somente é cabível excepcionalmente. Ademais, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal no intuito de garantir prioridade de tramitação e de julgamento em face de outros processos, sendo que o recurso legalmente cabível era o agravo de instrumento.

5. Não há falar, na espécie, em teratologia da decisão judicial que, concedendo a tutela antecipada pleiteada pelo Ministério Público em ação civil pública ajuizada visando a desinstitucionalização dos pacientes internados, com fulcro na política pública estadual de tratamento da saúde mental, proibiu a agravante de proceder a novas internações psiquiátricas pelo SUS. Assim, não está configurada nenhuma hipótese excepcional apta a justificar o cabimento da ação mandamental, de modo que é inadequada a via eleita do mandado de segurança, pois impetrado contra ato judicial passível de reforma por meio de recurso previsto na legislação processual civil.

6. Mostra-se descabido o pedido de instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade quanto ao artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009, pois a instauração do referido incidente mostra-se adequada apenas quando plausível a alegada desconformidade da norma questionada com a ordem constitucional vigente, o que não se verifica no presente caso, pois não há nenhuma inclinação do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a aventada inconstitucionalidade.

7. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Mauro Campbell Marques  
Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.903 - RJ  
(2019/0002428-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : CLINICA DE REPOUSO EGO LTDA  
**ADVOGADO** : FABRICIO ALMEIDA RESENDE - RJ216071  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : EMERSON BARBOSA MACIEL - DF012318  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto pela CLÍNICA DE REPOUSO EGO LTDA contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 4/STJ. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. ART. 5º, II, DA LEI 12.016/2009. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 267/STF. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

Sustenta o agravante que é cabível o mandado de segurança na hipótese, pois não há previsão legal proibindo o manejo da ação mandamental quando a decisão judicial impugnada não desafia recurso com regular efeito suspensivo (*ope legis*), pelo fato de haver a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao respectivo recurso por parte do relator (*ope judicis*).

Argumenta que entendimento contrário retiraria qualquer possibilidade de impetração do remédio constitucional contra ato judicial, uma vez que é sabido que a atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o possui ordinariamente é medida processual cabível em qualquer interposição recursal, em que o efeito suspensivo não lhe seja inerente, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do CPC.

Defende a necessidade de repúdio ao esvaziamento do instituto assecuratório de direitos fundamentais contra ilegalidade ou abuso de poder e que há diferença entre decisão judicial que atrai recurso com efeito suspensivo e decisão judicial a cujo recurso pode ser atribuído efeito suspensivo.

# Superior Tribunal de Justiça

Acrescenta que o magistrado tem o dever de observar o princípio da legalidade na aplicação do ordenamento jurídico (artigo 8º do CPC) e que deve ser buscada a eficiência na atividade jurisdicional, o que importa em prestigiar a utilização do meio mais eficaz e célere na efetividade da jurisdição, sendo que o rito do mandado de segurança possui prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto o *habeas corpus*, e que nos Tribunais deve ser levado a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que for concluso ao relator, o que não encontra semelhança no rito do agravo de instrumento.

Por estes motivos, sustenta a necessidade de realinhamento da jurisprudência formada a partir da disposição prevista no artigo 5º, *caput* e II da antiga lei do mandado de segurança (Lei 1.533/51) de que não cabia mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso previsto na lei processual ou correição e que orientou a edição da Súmula 267/STF.

Outrossim, aduz que é notória a teratologia do ato judicial que proibiu a agravante de proceder a internações psiquiátricas pelo SUS e que esta decisão judicial é manifestamente ilegal.

Defende, por fim, a necessidade de instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade quanto ao artigo 5º, II, da Lei 12,016/2009, em face dos artigos 5º, LXIX e §1º, 18, *caput*, e 59, I e II da Constituição Federal, ao argumento de que a ação mandamental é uma garantia individual que tem aplicação imediata e eficácia plena, não podendo ser restringida por norma infraconstitucional.

Foi apresentada contraminuta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.903 - RJ  
(2019/0002428-1)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 4/STJ. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. ARTIGO 5º, II, DA LEI 12.016/2009. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 267/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A recorrente impetrou mandado de segurança em face de decisão judicial prolatada nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual, visando proteger seu direito líquido e certo de permanecer executando, indiretamente, ações e serviços públicos de saúde, consistentes em internações psiquiátricas pelo SUS.

2. O Tribunal *a quo* não concedeu a segurança pleiteada, por entender que não era cabível a impetração de mandado de segurança na hipótese, mas sim o manejo de agravo de instrumento contra a tutela de urgência deferida nos autos de origem. De fato, em face da decisão do Juiz de primeira instância que deferiu o pedido de tutela antecipada do Ministério Público, caberia a interposição de agravo de instrumento, com fulcro no artigo 12 da Lei 7.347/85 e artigo 1.015, I, do CPC, ao qual poderia ter sido atribuído efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.019, I, do CPC.

3. Efetivamente, em observância ao disposto no artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, tais como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante. Incidência da Súmula 267/STF: *Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*

4. Ao contrário do que alega o agravante, a possibilidade de a decisão judicial ser impugnada por agravo de instrumento afasta o cabimento do mandado de segurança em face de decisão judicial. Em que pese o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo automático (*ope legis*), a ele poderá ser atribuído efeito suspensivo pelo relator (*ope judicis*), nos termos do artigo 1.019, I, do CPC. Tal entendimento não desrespeita o princípio da legalidade, pelo contrário, segue a dicção do artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009 e não esvazia por completo a possibilidade de impetração do *writ* em face de decisão judicial, mas apenas reforça que essa impetração em face de decisão judicial somente é cabível excepcionalmente. Ademais, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal no intuito de garantir prioridade de tramitação e de julgamento em face de outros processos, sendo que o recurso legalmente cabível era o agravo de instrumento.

5. Não há falar, na espécie, em teratologia da decisão judicial que, concedendo a tutela antecipada pleiteada pelo Ministério Público em ação civil pública ajuizada visando a desinstitucionalização dos pacientes internados, com fulcro na política pública estadual de tratamento da saúde mental, proibiu a agravante de proceder a novas internações psiquiátricas pelo SUS. Assim, não está configurada nenhuma hipótese excepcional apta a justificar o cabimento da ação mandamental, de modo que é inadequada a via eleita do mandado de segurança, pois impetrado contra ato

judicial passível de reforma por meio de recurso previsto na legislação processual civil.

6. Mostra-se descabido o pedido de instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade quanto ao artigo 5º, II, da Lei 12,016/2009, pois a instauração do referido incidente mostra-se adequada apenas quando plausível a alegada desconformidade da norma questionada com a ordem constitucional vigente, o que não se verifica no presente caso, pois não há nenhuma inclinação do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a aventada inconstitucionalidade.

7. Agravo interno não provido.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Faz-se necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

A pretensão não merece acolhimento.

Compulsando-se os autos, observa-se que a recorrente Clínica de Repouso Ego Ltda impetrou mandado de segurança em face de decisão judicial prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaboraí, nos autos da Ação Civil Pública nº 0017947-38.2018.8.19.0000, que lhe move o Ministério Público Estadual, visando proteger seu direito líquido e certo de permanecer executando, indiretamente, ações e serviços públicos de saúde, consistentes em internações psiquiátricas pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Na inicial do *writ*, aduziu a impetrante, em síntese, que está sofrendo ameaça de lesão a seu direito, por parte da autoridade judicial coatora, em razão da concordância, manifestada pelo magistrado na fundamentação da decisão tomada em audiência de conciliação realizada em 02/02/2018, com o pedido do *parquet*, no sentido de proibir a internação de novos pacientes oriundos do SUS na clínica, tendo em vista o objetivo almejado no processo, de desinstitucionalização dos pacientes que ali já se encontram internados.

Subsidiariamente, caso o Tribunal de origem entendesse ter ocorrido decisão da

autoridade coatora acerca de tutela antecipada de urgência, requereu o reconhecimento da fungibilidade da natureza do *mandamus*, de preventivo para repressivo, embora não tenha havido pedido do Ministério Público nesse sentido. Sustentou que, nessa hipótese, ainda assim, seria cabível o presente remédio constitucional, vez que eventual agravo de instrumento não seria dotado de efeito suspensivo.

Em decisão monocrática, a Desembargadora relatora concluiu estarem ausentes os requisitos autorizadores da admissibilidade do *mandamus* e indeferiu a petição inicial (e-STJ, fls. 66/70).

Interposto agravo interno, o Tribunal *a quo* negou-lhe provimento, por entender que não era cabível a impetração de mandado de segurança na hipótese, mas sim o manejo de agravo de instrumento contra a tutela de urgência deferida nos autos de origem. A propósito, veja-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 249/252):

"Nota-se que a finalidade da ação civil pública, onde prolatada a decisão judicial atacada pela impetrante na presente demanda, é a de desinstitucionalizar ou transinstitucionalizar os pacientes internados na Clínica Ego, com vistas ao cumprimento dos objetivos previstos na Lei 10.216/01 e na Portaria nº 251/GM do Ministério da Saúde. Nesse sentido, há pedido expresso na exordial de antecipação dos efeitos da tutela, bem como pedido final no sentido de condenar a Clínica a encerrar suas atividades como unidade de saúde conveniada ao SUS.

Quanto ao tema, como bem salientado no parecer da Procuradoria de Justiça, vale ressaltar que a atuação do magistrado no âmbito da tutela de interesses transindividuais não se resume à literalidade dos pedidos, à luz do disposto no art. 84 do CDC.

Da mesma maneira, o CPC/15 expressamente prevê que, tanto em relação aos pedidos formulados, conforme o disposto no art. 322, § 2º do CPC, quanto à própria decisão judicial, nos termos do art. 489, §3º do CPC, há de ser feita interpretação que leve em conta a conjugação de todos os seus elementos, segundo a boa-fé objetiva.

Com isso, a despeito do que alega a recorrente, resta claro que o pronunciamento judicial guerreado, proferido em audiência na qual a impetrante se encontrava presente, possui nítido caráter decisório, acerca da tutela de urgência pleiteada pelo Ministério Público.

Ademais, da ata da audiência se infere que a Clínica, sponte sua, havia recusado a internação de novos pacientes pelo SUS, em razão da tramitação da ação civil pública. Desta feita, acaso entendesse que o ingresso de novos pacientes estava em dissonância com a proteção dos interesses transindividuais buscada no processo, poderia ter apresentado suas razões nesse sentido para o juízo naquela mesma oportunidade, antes de proferida a decisão que ora reputa ilegal.

De todo modo, mesmo que assim não tenha agido, ainda lhe caberia interpor agravo de instrumento contra o decisor, consoante o disposto no art. 12 da Lei 7.347/85, ao qual poderia ser atribuído efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Destarte, deixando a impetrante de insurgir-se contra a proibição de receber novos pacientes para internação através do SUS pela via processual própria, não se apresenta viável a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, consoante o disposto na Súmula 267 do STF, e no art. 5º, II, da Lei 12.016/09.

[...]

Somado a isso, tem-se que tanto o STF, quanto o STJ, possuem entendimento firme no sentido de que o uso do mandamus contra ato jurisdicional é excepcional, justificável apenas diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia da decisão atacada, situações estas não vislumbradas no caso dos autos, onde o comando judicial objurgado encontra respaldo no fim último da ação civil pública."

Conforme consignado pelo Tribunal de origem, em face da decisão do Juiz de primeira instância que deferiu o pedido de tutela antecipada do Ministério Público, caberia a interposição de agravo de instrumento, com fulcro no artigo 12 da Lei 7.347/85 e artigo 1.015, I, do CPC, ao qual poderia ter sido atribuído efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.019, I, do CPC.

Efetivamente, em observância ao disposto no artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, tais como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante.

Outrossim, é manifesta a incidência da Súmula 267/STF: *Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*

Confira-se a orientação do STJ, por intermédio dos precedentes ilustrativos:

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DOS RECORRENTES – ATO PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – SÚMULA 267/STF.

1. A suposta decisão impugnada pelos recorrentes em nada se afigura teratológica, uma vez que fundamentadamente justificou a necessidade da quebra do sigilo bancário e fiscal. O STJ entende que os referidos sigilos não são absolutos e que pode ocorrer a quebra se evidenciados o interesse público e indícios da ocorrência de ilícito penal.

2. Além de não se revestir de natureza teratológica, afinal, evidencia um procedimento comum cuja decisão poderia ser impugnada por meio de recurso de agravo de instrumento.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, a partir do enunciado sumular 267 do Supremo Tribunal Federal, de que não comporta cabimento a impetração de mandado de segurança para impugnar ato judicial passível de recurso.

Recurso ordinário improvido."

(RMS 13.097/GO, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 5/5/2008)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL.

1. Nos órgãos colegiados dos tribunais, o julgamento se encerra com a proclamação do resultado final, após a coleta de todos os votos. Assim, enquanto isso não ocorrer, não há ato judicial a ser eventualmente combatido por meio de mandado de segurança.

2. Nos termos da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal, 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'.

3. Recurso ordinário não-provido.

(RMS 18.749/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 29/5/2006)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267, DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso cabível, revelando-se medida excepcional e extrema, somente cabível em casos de ilegalidade ou abuso de poder por parte do prolator do ato processual impugnado. Incidência da Súmula 267 do STF: 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'.

(...)

3. Recurso Ordinário desprovido.

(RMS 18.792/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 24/10/2005)

Destaque-se que, ao contrário do que alega o agravante, a possibilidade de a decisão judicial ser impugnada por agravo de instrumento afasta o cabimento do mandado de segurança em face de decisão judicial.

Isso ocorre porque, em que pese o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo automático (*ope legis*), a ele poderá ser atribuído efeito suspensivo pelo relator (*ope judicis*), nos termos do artigo 1.019, I, do CPC.

Tal entendimento não desrespeita o princípio da legalidade, pelo contrário, segue a dicção do artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009 e não esvazia por completo a possibilidade de impetração do *writ* em face de decisão judicial, mas apenas reforça que essa impetração em face de decisão judicial somente é cabível excepcionalmente.

Ademais, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal no

intuito de garantir prioridade de tramitação e de julgamento em face de outros processos, sendo que o recurso legalmente cabível era o agravo de instrumento.

Nesse sentido, reconhecendo o não cabimento de mandado de segurança em face de decisão interlocutória passível de impugnação por agravo de instrumento, vejam-se os seguintes precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. TERATOLOGIA E ILEGALIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO VERIFICADAS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO A QUE ESTIVER VINCULADO O MINISTÉRIO PÚBLICO, AUTOR DA AÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 232/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 91 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Ordinário, o Tribunal de origem denegou a ordem, em Mandado de Segurança impetrado pelo Estado de São Paulo, contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que determinara que o impetrante efetuasse o adiantamento da verba honorária do perito.

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o "mandado de segurança não serve como sucedâneo recursal, daí porque não é cabível sua impetração em casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante, mesmo que sem efeito suspensivo, salvo a hipótese de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal" (STJ, AgInt no MS 23.159/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/12/2017).

**IV. O art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015 determina que "cabará agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário". Assim, incabível a presente impetração, pois, contra a decisão impugnada era cabível Agravo de Instrumento.**

V. Além disso, também não há teratologia na decisão proferida em primeira instância, pois prolatada em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.253.844/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/10/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/2015), firmou entendimento no sentido de que, em sede de ação civil pública, promovida pelo Ministério Público, o adiantamento dos honorários periciais ficará a cargo da Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet, pois não é razoável obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas, aplicando-se, por analogia, a orientação da Súmula 232/STJ, in verbis: "A Fazenda Pública,

quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.702.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2018; AgInt no REsp 1.426. 996/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2018; AgInt no REsp 1.420.102/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2017; REsp 1.582.602/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2016; AgRg no AREsp 600.484/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2015.

VI. Na forma da jurisprudência, "não se sustenta a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do Novo CPC, as quais alteraram a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; isto porque a Lei 7.347/1985 dispõe de regime especial de custas e despesas processuais, e, por conta de sua especialidade, a referida norma se aplica à Ação Civil Pública, derrogadas, no caso concreto, as normas gerais do Código de Processo Civil" (STJ, RMS 55.476/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). Em igual sentido: STJ, AgInt no RMS 56.454/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2018.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 60.205/SP, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 23/05/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO DE OUTRO TRIBUNAL. SÚMULA 41/STJ. INCOMPETÊNCIA DO STJ. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL DA QUAL CABE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. ART. 5º, II, DA LEI 12.016/2009. SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INÉPCIA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTS. 10 DA LEI 12.016/2009 E 485, IV, DO CPC/2015. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado para atribuir efeito suspensivo a Medida Cautelar incidental e Apelação apresentadas ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. Alega a impetrante estar respondendo a Execução Fiscal em curso perante o primeiro grau de jurisdição, com penhora e leilão designado. Assevera ter interposto recurso de Apelação da decisão singular e ajuizado Medida Cautelar incidental para suspender o leilão designado, mas o pedido foi julgado improcedente pelo relator do recurso. Aduz a presença dos requisitos legais para a concessão do madamus, incluindo a probabilidade do direito e o risco de demora necessários à liminar pleiteada.

3. O art. 485, IV, do CPC/2015 estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

4. A impetrante ajuizou o Writ diretamente no STJ contra ato de relator de Apelação interposta no TRF da 1ª Região. Esbarra na Súmula 41/STJ: "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

**5. Não bastasse isso, a ordem impetrada se dirige contra ato jurisdicional passível de recurso sujeito a efeito suspensivo. A decisão na cautelar incidental desafiava Agravo de Instrumento. Nesse caso, aplica-se a vedação contida no art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, segundo a qual não se concederá**

**Mandado de Segurança "de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo". A mesma restrição se extrai da Súmula 267/STF: "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".**

6. Por fim, não consta da petição inicial do mandamus a indicação da autoridade apontada como coatora, restringido-se a impetrante a narrar o objetivo da impetração. Além de manifestamente inepta, por falta de polo passivo, carece de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, devendo a inicial desde logo ser indeferida, com fulcro no art. 10 da Lei 12.016/2009 c/c art. 485, IV, do CPC/2015.

7. Mandado de Segurança extinto, sem resolução do mérito.

(MS 23.850/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 20/11/2018)

Reforce-se que o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial somente tem lugar quando se verificar ilegalidade na atuação do magistrado ou teratologia em sua decisão, nos casos em que o comando judicial não for passível de impugnação por recurso próprio.

Na espécie, não há falar em teratologia da decisão judicial que, concedendo a tutela antecipada pleiteada pelo Ministério Público em ação civil pública ajuizada visando a desinstitucionalização dos pacientes internados, com fulcro na política pública estadual de tratamento da saúde mental, proibiu a agravante de proceder a novas internações psiquiátricas pelo SUS.

Assim, conclui-se que não está configurada nenhuma hipótese excepcional apta a justificar o cabimento da ação mandamental. Portanto é inadequada a via eleita do mandado de segurança, pois impetrado contra ato judicial passível de reforma por meio de recurso previsto na legislação processual civil.

Por fim, mostra-se descabido o pedido de instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade quanto ao artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009, pois a instauração do referido incidente mostra-se adequada apenas quando plausível a alegada desconformidade da norma questionada com a ordem constitucional vigente, o que não se verifica no presente caso, pois não há nenhuma inclinação do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a aventada inconstitucionalidade.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO QUE ALMEJA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE**

# *Superior Tribunal de Justiça*

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.491/2017. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL.

1. A instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade (art. 948 do CPC) mostra-se adequada apenas quando plausível a alegada desconformidade da norma questionada com a ordem constitucional vigente, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não há nenhuma inclinação desta Corte Superior de Justiça em reconhecer a aventada inconstitucionalidade.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 163.595/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 29/04/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. MATÉRIA DECIDIDA SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO - RESP 1.519.777/SP. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 949 DO CPC. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe a este Sodalício manifestar-se acerca de eventual ofensa a preceitos constitucionais, sequer para efeito de prequestionamento, sob pena de incidir em usurpação da competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. No julgamento de recurso representativo da controvérsia, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que "o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública" (REsp 1.519.777/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz).

3. A instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade previsto no art. 949 do Código de Processo Civil mostra-se adequada apenas quando plausível a alegada desconformidade da norma questionada com a ordem constitucional vigente, o que não se verifica no presente caso, em que não há qualquer inclinação desta Corte Superior de Justiça em reconhecer a inconstitucionalidade do art. 51 do Código Penal, conforme já assentado no julgamento repetitivo referido.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 1333669/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/11/2018)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no RMS 59.903 / RJ  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0002428-1

Número de Origem:

00179473820188190000 179473820188190000 00097522920178190023

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CLINICA DE REPOUSO EGO LTDA

ADVOGADO : FABRICIO ALMEIDA RESENDE - RJ216071

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL - DF012318

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIÇOS - SAÚDE - CONVÊNIO MÉDICO COM O SUS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CLINICA DE REPOUSO EGO LTDA

ADVOGADO : FABRICIO ALMEIDA RESENDE - RJ216071

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL - DF012318

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## **TERMO**

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de junho de 2020